



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016

Edição nº 1306, Pag. 1

PORTARIA N.º 128/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 10/2016 – GCMM, datado de 16.2.2016, subscrito pelo Conselheiro **Mario Manoel Coelho de Mello**,

RESOLVE:

I- LOTAR o servidor **ELIAS CRUZ DA SILVA**, matrícula n.º 002.437-6A, no Gabinete do Conselheiro Mario de Mello, a partir de fevereiro de 2016;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de fevereiro de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em Exercício

PORTARIA N.º 129/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Procurador de Contas **Carlos Alberto Souza de Almeida**, no Formulário de Solicitação de Treinamento, datado de 23.2.2016,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**, matrícula n.º 001.022-7A, para no período de 14 a 17.3.2016, participar do “11º Congresso Brasileiro de Pregoeiro”, a ser realizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de fevereiro de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em Exercício

PORTARIA N.º 130/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 65/2016-GP-TCE, datado de 25.2.2016, subscrito pelo Senhor Conselheiro Presidente **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**,

RESOLVE:

I- AUTORIZAR a viagem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, para participar da Sessão Solene de Posse Formal dos Presidentes do IRB e Atricon, no dia 29.2.2016, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de fevereiro de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em Exercício

PORTARIA Nº 3/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o deferido na 1ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do dia 20/01/2016, conforme Certidão, de 12/02/2016 e Memorando nº 11/2016-DIATI, de 24/02/2016 (anexos).

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas **ÂNGELO EDUARDO NUNAN**, matrícula n.º 001.251-3A, **ÁLVARO RAMOS DE MEDEIROS RAPOSO**, matrícula n.º 001.249-1A e **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 002.348-5A, para, nos dias **09 a 11/03/2016**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, com escopo de coletar dados para apurar denúncia constante da Manifestação nº 1139/2015;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016

Edição nº 1306, Pág. 2

III - **FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - **SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - **ESTABELECE**R aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA Nº 4/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 33/2016-DICAD-AM, de 25/02/2016.

RESOLVE:

I - **DESIGNAR** os servidores **CARLOS DAVID BENAYON TOSTA**, matrícula nº 000.345-0A, **ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO**, matrícula nº 000.017-5A e **CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA**, matrícula nº 000.453-7A, para, no período **29/02 a 18/03/2016**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FUNREJ e no Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNJEAM, referentes às contas do exercício de 2014;

II - **AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - **SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - **ESTABELECE**R aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega dos relatórios no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

Complementação 1 da 6ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 02/03/2016, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 11266/2014

Obj.: Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro

Órgão: Câmara de Eirunepé

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1)PROCESSO Nº 4105/2015

Obj.: Representação com pedido de medida cautelar

Órgão: SEFAZ

Interessados : SINDPLUS Administradora de Cartões, serviços de cadastro e cobrança Ltda.

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Manaus, 29 de Fevereiro de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Complementação 2 da 6ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 02/03/2016, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016

Edição nº 1306, Pág. 3

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1)PROCESSO Nº 553/2016

Obj.: Representação com pedido de medida cautelar

Órgão: SEDUC

Representante: Flecha Transportes e Turismo Ltda

Representado: SEDUC

2)PROCESSO Nº 554/2016

Obj.: Representação com pedido de medida cautelar

Órgão: SEDUC

Representante: Flecha Transportes e Turismo Ltda

Representado: SEDUC

3)PROCESSO Nº 555/2016

Obj.: Representação com pedido de medida cautelar

Órgão: SEDUC

Representante: Flecha Transportes e Turismo Ltda

Representado: SEDUC

4)PROCESSO Nº 556/2016

Obj.: Representação com pedido de medida cautelar

Órgão: SEDUC

Representante: Flecha Transportes e Turismo Ltda

Representado: SEDUC

5)PROCESSO Nº 557/2016

Obj.: Representação com pedido de medida cautelar

Órgão: SEDUC

Representante: Flecha Transportes e Turismo Ltda

Representado: SEDUC

Manaus, 29 de Fevereiro de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROC. TC Nº 402/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RODRIGO ALVES DA COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 44/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 1655/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os *efeitos devolutivos e suspensivos*.

PROC. TC Nº 10551/2016 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA DECISÃO Nº 1547/2015 - TCE - 1ª CÂMARA, QUE TRATA DO PROCESSO DO SR. ZEZÉ BARROSO VULCÃO, DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12144/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe os *efeitos devolutivos e suspensivos*.

PROC. TC Nº 10505/2016 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA DECISÃO Nº

1481/2015, QUE TRATA DO PROCESSO DE APOSENTADORIA DA SRA. MARIA PEREIRA DE SOUZA, DECISÃO EXARADA NO PROCESSO Nº 12922/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO como RECURSO ORDINÁRIO, com fundamento nos princípios do INFORMALISMO MODERADO E DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, concedendo-lhe os *efeitos devolutivos e suspensivos*.

PROC. TC Nº 10540/2015 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DA DECISÃO Nº 867/2014 – TCE -2ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 11569/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o *efeito devolutivo*.

PROC. TC Nº 10703/2016 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. LINO MARINHO CONTRA A SENHORA JAIRA ALVES DOS SANTOS QUE EXERCE CUMULATIVAMENTE E DE FORMA INCONSTITUCIONAL OS CARGOS DE PROFESSORA E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

DESPACHO: ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 23 de FEVEREIRO de 2016.

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 29 de FEVEREIRO de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 677/2016

NATUREZA: Representação.

ESPÉCIE: Representação com Medida Cautelar.

INTERESSADOS: A.C.B. Locadora de Veículos Ltda (Representante); Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas – CGL e Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ (Representadas).

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa A.C.B. Locadora de Veículos Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação – CGL, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 1511/2015-CGL.

DESPACHO

1 – Examinado a Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa **A.C.B. LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas – CGL e da Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ, com pedido de suspensão da homologação do Pregão Eletrônico nº. 1511/2015-CGL, e de qualquer ato administrativo dele decorrente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016

Edição nº 1306, Pág. 4

2 – Inicialmente, cumpre destacar que o Edital de Pregão Eletrônico nº. 1511/2015 tem por objeto *“A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE PESSOA JURÍDICA, ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A ATENDER TODO O COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ”*.

3 – A Representante, em petição inicial (fls. 02/17), requer:

*“a) A aplicação de medidas urgentes e de caráter preventivo, razão pela qual requer a imediata **SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, SOB O NÚMERO 1511/2015, com a finalidade de suspender todos os atos administrativos posteriores à ilegalidade cometida pelo (a) pregoeiro (a) – ato ilegal que rejeitou a intenção de recurso da empresa Representante – sendo vedada a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, em especial, os atos de adjudicação e homologação dos certames, emissão de notas de empenhos e também a celebração dos contratos com a (s) licitante (s) declarada (s) vencedora (a) nas presentes licitações que dela possam decorrer, **EM CARÁTER CAUTELAR** nos termos do artigo 288, § 2º, parte final, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem prévia oitiva da parte, até o pronunciamento final por esta Colegiado Corte de Contas do Estado do Amazonas, sob pena do contrário, a contratação.***

b) A notificação da (s) Representa (s), para, querendo, apresentar sua defesa/justificativa quanto aos fatos e ilegalidades narrados nesta presente Representação

*c) Considerando as ilegalidades informadas na Representação, seja ao final, determinando que **ANULE** o ato ilegal e abusivo praticado pelo (a) pregoeiro (a), bem como a anulação dos atos subsequentes, de modo a possibilitar a apresentações da razões recursais à autoridade superior competente.”*

4 – O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, mediante Despacho nº. 156/2016, às fls. 81/82, admitiu a presente Representação, determinando à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que: 1. Procedesse à distribuição do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar; e, 2. Após a manifestação do Relator, providenciasse a publicação daquele Despacho.

5 – Dessa feita, no dia 25 de fevereiro de 2016, o presente processo foi encaminhado a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação.

6 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº. 04/2002, segue:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

7 – Extraímos que qualquer pessoa pode representar junto ao Tribunal de Contas; impondo dessa forma, a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante, estando preenchidos, conforme Despacho do Excelentíssimo Presidente, todos os pressupostos regimentais atinentes à matéria.

8 – Ainda, é necessário destacar a aplicação subsidiária das normas processuais civis aos processos administrativos. O processo cautelar, visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa a, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), *“assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”*.

9 – No âmbito das Cortes de Contas, havia muita discussão sobre a utilização das medidas cautelares, tendo o Supremo Tribunal Federal pacificado a questão:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Omissis. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3 - Omissis. 4 - Omissis. Denegada a ordem.”

10 – Ato contínuo, esta Corte, visando prevenir as lesões ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, editou a Resolução nº. 03/2012, que regulamentou a tramitação de medidas cautelares, apresentando as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do referido instrumento, *in verbis*:

“Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016

Edição nº 1306, Pág. 5

decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal."

11 – Tem-se, portanto, que as medidas cautelares exigem, para o seu deferimento, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabendo ao Relator dos autos: a. sustar ato impugnado; b. suspender processo ou procedimento administrativo; c. determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou, d. determinar a anulação de contrato ilegal.

12 – As impropriedades alegadas pela Representante giram em torno dos seguintes pontos:

12.1 – A Pregoeira do certame inadmitiu razões recursais, indo além de sua competência, violando os incisos XVIII e XX, do art. 4º, da Lei 10.520/2002;

12.2 – Mesmo em face de recursos admitidos, de outros participantes, que se encontram até hoje sem julgamento, não houve a suspensão do pregão, conforme determina o item 13.14 do edital, tendo em vista que o mesmo foi homologado no dia 03 de fevereiro de 2016;

13 – Apesar da gravidade das alegações da empresa, ora representante, comprovadas por meio do *"Histórico do Chat"* (fls.27/36), quedo-me, neste momento, por não me manifestar acerca da concessão ou não da medida de urgência, até serem ouvidas a Comissão Geral de Licitação – CGL e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº. 03/2012.

14 – Diante do exposto, observando as determinações previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas e ainda, o disposto na Resolução nº. 03/2012:

14.1 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que:

a) Proceda à publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com a maior brevidade possível;

b) Dê ciência da presente Decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012;

c) Notifique em até 24 (vinte e quatro) horas, a empresa **A.C.B. LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, para que tome ciência deste Despacho;

d) Notifique em até 24 (vinte e quatro) horas o **SR. EPITÁFIO DE ALENCAR E SILVA NETO**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, concedendo-lhe, desde logo, o **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, (art.1º, §2º, Resolução nº. 03/2012), para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas ilegalidades trazidas pela Representante, devendo devendo ser encaminhada cópia da presente manifestação, bem como da petição inicial e seus anexos;

e) Notifique nos mesmos moldes do item anterior, o **SR. AFONSO LOBO MORAES**, Secretário de Fazenda do Estado do Amazonas.

15 – Após estas providências, devolvam-se os autos ao meu gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2016.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de fevereiro de 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 678/2016

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: DANTAS TRANSPORTES E INSTALAÇÕES LTDA.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar para suspensão de homologação do Pregão Eletrônico 1511/2015-CGL.

DESPACHO

1 – Sob exame, a Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pela pessoa jurídica **DANTAS TRANSPORTES E INSTALAÇÕES LTDA**, em face da Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ e Comissão Geral de Licitação-CGL, com pedido de suspensão da homologação do Pregão Eletrônico nº1511/2015-CGL, com vedação de qualquer ato administrativo dele decorrente, entre outros.

2 – De início, cumpre destacar que o Edital de Pregão Eletrônico nº. 1511/2015 tem como objeto a contratação, pelo menor preço por item, de pessoa jurídica, através da realização de registro de preços, para a locação de veículos, destinados a atender todo o complexo administrativo do Governo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016

Edição nº 1306, Pág. 6

do Estado do Amazonas-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ (item 1.1 do edital, fls.46).

3 – Mediante o Despacho n. 155/2016 (fls. 114/115), O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a a este Relator para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012-TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 – Em **25/02/2016**, os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação, elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

5 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

6 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 114/115 acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

7 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), "*assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]*".

8 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

9 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde

que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."

10 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

11 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

12 – O artigo 1º, da Resolução nº 03/2012, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016

Edição nº 1306, Pág. 7

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

14 – As alegadas impropriedades giram em torno dos seguintes pontos:

14.1 – A Pregoeira do certame inadmitiu razões recursais, indo além de sua competência, violando os incisos XVIII e XX, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002;

14.2 – Mesmo em face de recursos admitidos, de outros participantes, que se encontram até hoje sem julgamento, não houve a suspensão do pregão, conforme determina o item 13.14 do edital, tendo em vista que o mesmo foi homologado no dia 03/02/2016

14.3 – Os atestados de qualificação técnica das empresas KAELE LTDA e COUTO SERVIÇO DE TRANSPORTE não estão em conformidade com o exigido pelo edital e pelo artigo 30, da Lei 8.666/93;

15 – Apesar da gravidade das alegações do Representante, quedo-me, neste momento, por não me manifestar acerca do pedido cautelar até serem ouvidas a Comissão Geral de Licitação-CGL e Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ

16 – Diante do exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

16.1 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que:

- f) Proceda à publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com a maior brevidade possível;
- g) Dê ciência da presente Decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta

Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012;

- h) Notifique em até 24 (vinte e quatro horas) a Representante para que tome ciência deste despacho;
- i) Notifique em até 24 (vinte e quatro) horas o Sr. **Epitáfio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para que tome ciência, atribuindo-lhe, desde logo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas ilegalidades trazidas pelo Representante; para o feito remeta-se cópias da presente manifestação e da exordial desta Representação, nos termos do §2º, artigo 1º, da Resolução 03/2012;
- j) Notifique em até 24 (vinte e quatro) horas a **Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, na figura de seu Secretário**, para que tome ciência, atribuindo-lhe desde logo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas trazidas pelo Representante; para o feito remeta-se cópias da presente manifestação e da exordial desta Representação, nos termos do §2º, artigo 1º, da Resolução 03/2012;

16.2 – Após estas providências devolvam-se os autos ao meu gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2016.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016

Edição nº 1306, Pág. 8

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de fevereiro de 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 690/2016

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar e de sustação dos atos de contratação temporária decorrentes do PSS, objeto do Edital n. 003/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.

DESPACHO

1 – Sob exame, a Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, com pedido de Sustação dos atos de contratação temporária decorrentes do Processo Seletivo Simplificado - PSS, objeto do Edital n. 003/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.

2 – De início, cumpre destacar que o Edital n. 003/2015 tem como objeto a **realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de 638 profissionais para diversas funções da Secretaria Municipal de Saúde, dentre as quais a de Agente Comunitário de Saúde**, objeto de impugnação desta Representação.

3 – Mediante o Despacho n. 145/2016 (fls. 11/14), O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a a este Relator para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012-TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 – Em **24/02/2016**, os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação, elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

5 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

6 – Do exposto, extrai-se que qualquer pessoa, órgão ou Entidade pode representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

impondo assim a condição de legitimidade ao Representante. Ademais, perfilho o entendimento constante no Despacho de Admissibilidade da Presidência desta Corte de que **restam preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação.**

7 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar.

8 - No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), "*assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]*".

9 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

10 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

*"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente **possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada.** Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."*

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016

Edição nº 1306, Pág. 9

competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."

11 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

12 – Sob a égide deste diapasão, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual n. 114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

13 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

15 – No caso concreto, a SECEX alega a ilegalidade do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n. 003/2015 – São Paulo de Olivença, uma vez que estabelece somente o procedimento de análise documental dos candidatos inscritos no certame para a função de Agente de Comunitário de Saúde – ACS, violando o disposto no art. 9º, da Lei Federal n. 11.350/2006, in verbis:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

16 – Ademais, alega a representante que o Edital em comento estabeleceu como requisito de escolaridade para a função de ACS ensino médio completo, regramento este diverso do que preceitua o art. 7º, da Lei Federal n. 11.350/2006.

17 – Certo é que a Lei n. 11.350/2006, que regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, é norma de caráter nacional, sendo, pois, aplicada no âmbito da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.

18 – Dessa feita, assiste razão a SECEX em suas alegações, uma vez que O Edital n. 003/2015 estabeleceu unicamente como critério de seleção a análise de Curriculum Vitae, devendo ser obrigatoriamente de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016

Edição nº 1306, Pág. 10

prova ou de prova e títulos, nos termos do que preceitua o art. 9º, da Lei Federal n. 11.350/2006.

19 – Quanto ao grau de escolaridade, veja-se que o referido edital estabelece o ensino médio completo como grau de instrução para a função de Agente Comunitário de Saúde, devendo ser o de ensino fundamental, com base no art. 6º, da Lei Federal n. 11.350/2006¹.

20 – Insta frisar que, no dia 02/07/2015, houve publicação do Resultado Final com a relação dos candidatos aprovados no certame em comento no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, não havendo informação acerca da existência de homologação e da consequente contratação temporária dos candidatos aprovados.

21 – Nesse contexto, ao compulsar os autos do Processo n. 690/2016, cujo objeto é a admissão de pessoal pertinente ao Edital n. 003/2015, verifiquei a juntada do Ofício n. 104/2015, da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença (fl. 25), informando que o Processo Seletivo em questão *“não foi homologado, visto que houve queda no repasse das verbas dados aos programas de saúde.*

22 – Conquanto não se tenha juntado àqueles autos nenhum documento tornando sem efeito o Resultado Final do Processo Seletivo, objeto do Edital n. 003/2015, publicado no DOMEA, no dia 22/06/2015, constato a inexistência de risco de ineficácia da decisão de mérito, impossibilitando a concessão da medida cautelar sem a prévia oitiva da parte interessada, a saber, a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.

23 – Neste diapasão, e em consonância com o artigo 64 da Resolução 04/2002-TCE/AM, DETERMINO o apensamento do processo 3190/2015 a estes autos, garantindo uma análise uniforme da matéria.

24 - Registre-se que o Processo Seletivo regido pelo Edital n. 003/2015 tem como objeto a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de 638 profissionais para diversas funções da Secretaria Municipal de Saúde e que a presente Representação visa apenas a suspender o referido Processo Seletivo tão somente no tocante às vagas destinadas à função de Agente Comunitário de Saúde – ACS, para fins de correção tempestiva dos fatos supramencionados.

25 – Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e da Regimento Interno do TCE/AM:

25.1 – INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

25.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

k) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal

em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

l) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

m) Notifique a Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, para que tome ciência da presente;

n) Notifique o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, com cópia da exordial desta Representação, **para que no prazo de 5 (cinco) dias** apresente documentos e/ou justificativas quanto aos argumentos apresentados;

o) A remessa dos autos à DICAD/AM e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

25.3 – Após estas providências devolvam-se os autos ao meu gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2016.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de fevereiro de 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

¹ Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016

Edição nº 1306, Pág. 11

PROCESSO Nº. 721/2016

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Comercial Requite LTDA (Representante); Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ(Representado).

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Requite Comércio de Alimentos LTDA contra o Pregão Eletrônico nº 948/2015, face o possível descumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa.

DESPACHO

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa Requite Comércio de Alimentos Ltda., na qual requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº948/2015-CGL, e que seja decretada a nulidade de todos os atos praticados pelas autoridades a partir da emissão do Parecer nº047/2016-ASS/CGL, de modo a considerar esta empresa representante como vencedora, dada a regularidade da sua proposta.

2 – Preliminarmente insta-se contextualizar o Pregão Eletrônico nº 948/2015; o procedimento tem como objeto (fls. 24):

1.1 – O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE GÊNEROS DE ALIMENTOS (CONSERVA DE PEIXE, ALMÔNDEGAS E SELETA DE LEGUMES), ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER TODO O COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

1.2 – O sistema de registro de preços não obriga a compra, representando as quantidades indicadas neste instrumento convocatório apenas uma estimativa da Administração, podendo esta promover a aquisição em unidades de acordo com suas necessidades.

3 – O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 81/82), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

4 – Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 25/02/2016, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

5 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

6 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. As fls. 81/82 acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

7 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), "assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]".

8 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

9 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para chancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016

Edição nº 1306, Pág. 12

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

10 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

11 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

12 – O artigo 1º, da Resolução nº 03/2012, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

14 – A alegada impropriedade gira em torno do seguinte ponto:

14.1 – A inabilitação da Representante do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 948/2015 – CGL, por descumprir o item 7.12.2, do Edital, razões que levam a DESCLASSIFICAÇÃO da Empresa Requite Comércio de Alimentos Ltda. (vencedora do procedimento);

15 – Pois bem, há de se falar no silêncio da assessoria jurídica quanto às contrarrazões apresentadas pela representada, pois no Parecer nº 047/2016-ASS/CGL, percebe-se que houve menção de todos os recursos apresentados, o que levou inclusive a Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL a DAR PROVIMENTO nos recursos das Empresas Brio Química Comércio de Alimentos Ltda. e Impório Comércio Varejista e Atacado de Pães e Frios Ltda, mas nada se falou das contrarrazões da Empresa Requite Comércio de Alimentos Ltda.

16 – Os procedimentos licitatórios, como quaisquer outros atos praticados pela Administração Pública, devem obediência aos princípios do Direito Administrativo, dentre os quais estão o da impessoalidade (art. 37, caput, CF/88) e da igualdade (art. 5º, caput, CF/88).

17 – A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

18 – Hely Lopes MEIRELLES (1997, pg. 85) afirma que:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

19 – Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Constituição de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016

Edição nº 1306, Pág. 13

20 – Considerando as licitações, esse princípio obriga a Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

21 – Por todo o exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer, DETERMINO:

21.1 – A concessão de medida cautelar, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 948/2015-CGL, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

21.2 – A remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) Notificação ao Sr. Epitáfio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para que tome ciência da suspensão do procedimento licitatório, atribuindo-lhe, desde logo, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pelo Representante; devendo-se remeter a ele cópia integral destes autos.

21.3 – Após estas providências, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2016.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de fevereiro de 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 5ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016.

1- PROCESSO TCE nº 109/2016.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Requerimento do ex-servidor Carlos Silvério dos Santos Júnior, solicitando o pagamento de verbas rescisórias.

4- **Unidade Administrativa:** DIRH - Informação n. 03/2016.

5- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR- Parecer nº 26/2016.

6- **Relator:** Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Pagamento de verbas rescisórias.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento.

7- **DECISÃO: Nº 27/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com a informação da DIRH e o Parecer da DIJUR, **DEFERIR** o pedido formulado pelo ex-servidor **Carlos Silvério dos Santos Júnior**, para:

7.1- **RECONHECER**, o direito do Requerente à indenização pecuniária de verbas rescisórias, referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016;

7.2- **DETERMINAR**, ainda, à DIRH, que proceda com os registros cabíveis e à DIORFI, que proceda ao pagamento da indenização conforme Cálculo - Exoneração – DIPREFO, fl. 12;

7.3- Por fim, **ENCAMINHAR** os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, caput, da Lei Estadual nº. 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

1- PROCESSO TCE nº 111/2016.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Requerimento da ex-servidora Eliana Barbosa da Silva, solicitando o pagamento de verbas rescisórias.

4- **Unidade Administrativa:** DIRH - Informação n. 01/2016.

5- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR- Parecer nº 28/2016.

6- **Relator:** Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Pagamento de verbas rescisórias.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento.

7- **DECISÃO: Nº 28/2016**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator

7.1- **RECONHECER**, o direito da Requerente à indenização pecuniária de verbas rescisórias, referente aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016;

7.2- **DETERMINAR**, ainda, à DIRH, que proceda com os registros cabíveis e à DIORFI, que proceda ao pagamento da indenização conforme Cálculo - Exoneração – DIPREFO, fl. 12;

7.3- Por fim, **ENCAMINHAR** os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, caput, da Lei Estadual nº. 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

1- PROCESSO TCENº 208/2016.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Requerimento da servidora Andrea Mergulhão de Araújo, solicitando o pagamento de verbas rescisórias.

4- **Unidade Administrativa:** DIRH - Informação n. 02/2016.

5- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR- Parecer nº 19/2016.

6- **Relator:** Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016

Edição nº 1306, Pág. 14

EMENTA: Requerimento. Pagamento de verbas rescisórias.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento.

7- DECISÃO: Nº 21/2016- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com a informação da DIRH e o Parecer da DIJUR, **DEFERIR** o pedido formulado pela ex-servidora desta Casa, Sr.^a **ANDREIA MERGULHÃO DE ARAÚJO**, no sentido de:

7.1- RECONHECER o direito da requerente à indenização das verbas rescisórias, nos termos do cálculo da Tabela de fls. 15;

7.2- DETERMINAR à DIRH e a DIORF que providenciem, respectivamente, o registro e pagamento da indenização pleiteada;

7.3- Após, que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no art. 51, caput, da Lei n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de fevereiro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 3ª SESSÃO DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA, a ser realizada no dia 01/03/2016, às 10:00 h., na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Conselheiro: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

01) PROCESSO nº2288/2014 - 7 Volumes

Objeto: Admissão de Pessoal, mediante Contratação Temporária, Edital n.01/2014.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués.

Responsável(eis): Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

Auditor: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

01) PROCESSO nº5157/2014 - 2 Volumes

Objeto: Admissão de Pessoal, mediante Contratação Temporária.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

Responsável(eis): Sr. Neilson da Cruz Cavalcante.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida.

02) PROCESSO nº5152/2014 - 4 Volumes e anexo

Objeto: Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n.18/2007.

Órgão: SEDUC.

Responsável(eis): Sr. Gedeão Timóteo Amorim e Sr. Frank Luís da Cunha Garcia.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

03) PROCESSO nº1066/2010 - 2 Volumes

Objeto: Tomada de Contas do Convênio n.50/2009.

Órgão: SEC.

Responsável(eis): Sr. Robério dos Santos Pereira Braga Sr. Weydman Lopes Henriques.

Procurador: João Barroso de Souza.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de fevereiro de 2016

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ZILMAR DA SILVA SANTANA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1636/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº12582/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Fevereiro de 2016.

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100